



PROCESSO Nº : 15.281-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – AGRUPAMENTO DE MULTAS
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RESPONSÁVEIS : SELMA ALVES PEREIRA E LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.738/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. AGRUPAMENTO PARA FIM DE PARCELAMENTO DE MULTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Representação de Natureza Externa proposta em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade das Sras. Selma Alves Pereira, Secretária Executiva do CISVA à época dos fatos, e Luciane Borba Azoia Bezerra, Presidente à época, no bojo do qual foi determinada a restituição de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos à Sra. Selma Alves Pereira, e também imputada multa as Sras. Selma Alves Pereira e Luciane Borba Azoia Bezerra.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 151/LHL, publicado no dia 14/02/2019 foram aplicadas as seguintes multas: à Sra. Selma Alves Pereira, determinação de restituição ao cofres públicos municipais o valor de R\$ 25.000,00 reais como também, multa de 6 UPFs/MT, e à Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra multa





de 6 UPFs/MT.

3. Devidamente notificada, a Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra solicitou o agrupamento das multas para fins de parcelamento das sanções pecuniárias aplicadas neste procedimento e nos Processos nº 225541/2017 (6 UPFs/MT), nº 136166/2017 (12 UPFs/MT) e nº 170160/2016 (18 UPFs/MT), **totalizando 42 UPFs/MT** conforme parecer do Núcleo de Certificação de Controle de Sanções (Documento Digital nº 73404/2019).

4. Ao analisar o requerimento da Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra, que se encontrava desempregada à época dos fatos, o Núcleo de Certificação de Controle de Sanções constatou que o valor total decorrente do agrupamento é superior à 30% (trinta por cento) dos rendimentos do responsável.

5. Diante disso, sugeri:

- a) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas à Sra. LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA, constante dos processos nº 152811/2018 (6 UPFs/MT); nº 225541/2017 (6 UPFs/MT); nº 136166/2017 (12 UPFs/MT); e nº 170160/2016 (18 UPFs/MT), totalizando 42 UPFs/MT, para fins de parcelamento, conforme art. 290, *caput*, §§§, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007-TCE/MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal; e, não a juntada dos mesmos.; e,
- b) após, determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas à Sra. LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao **processo principal nº 152811/2018, do saldo total de 42 UPFs/MT** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT) (negrito no original).

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra atende ao disposto no artigo 290, §§ 6º, 7º e 8º, uma vez que o somatório das multas perfaz o valor total de R\$ 3.238,20 (três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), sendo assim superior a 30% do salário-mínimo em vigor





(R\$998,00x0,3=R\$299,40), importe esse bem abaixo do total de multas. Veja-se a Resolução Normativa 14/2007/TCE-MT :

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo deferimento do pedido de agrupamento** das multas aplicadas nos processos de nº 152811/2018 (6 UPFs/MT), nº 225541/2017 (6 UPFs/MT), nº 136166/2017 (12 UPFs/MT) e nº 170160/2016 (18 UPFs/MT), totalizando o valor de 42 UPFs/MT, para fins de parcelamento, nos termos do art. 290, § 6º, § 7º e § 8º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, nestes autos, por serem os mais recentes, e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se:**





a) pela **procedência do pedido de agrupamento, para fins de parcelamento**, nos termos do art. 290, caput, parágrafos 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela **remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para apreciação da proposta de agrupamento das multas aplicadas à Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra**, constantes nos processos nº 152811/2018 (6 UPFs/MT), nº 225541/2017 (6 UPFs/MT), nº 136166/2017 (12 UPFs/MT) e nº 170160/2016 (18 UPFs/MT), totalizando o valor de 42 UPFs/MT, conforme art. 290, parágrafos 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;

c) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (Processo nº 15.281-1/2018), do saldo total 42 UPFs/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

